



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 247-80.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANDERSON ALBERTO MARTINS OTT

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: Dr. SÍLVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO EM ESPÉCIE ACIMA DE R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADES NO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Parecer pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença que determinou o recolhimento do valor recebido de origem não identificada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANDERSON ALBERTO MARTINS OTT, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Porto Alegre/RS, pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificada (fls. 15-16), verificaram-se inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores, revelando indícios de omissão parcial de receita na prestação de contas do beneficiário infringindo o disposto no art. 48,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I, “c” e “g” da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Diante das irregularidades encontradas e mencionadas no parágrafo acima, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas e manifestando-se pela intimação do candidato para esclarecer as irregularidades apontadas nos termos do art. 59, §3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio manifestação do candidato (fls. 21-22) atendendo ao despacho da Justiça Eleitoral e prestando esclarecimento sobre as irregularidades apontadas e requerendo nova análise das contas.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 25-27) novas irregularidades foram verificadas e prazo de 03 (três) dias foi aberto para oportunizar ao candidato a juntada de documentos e retificações à prestação de contas (fl. 31).

Sobreveio inicialmente manifestação do candidato (fl. 34) requerendo dilação de prazo de 03 dias, pedido o qual foi atendido pelo juízo (fl. 36).

Transcorreu o prazo de três dias sem manifestação do candidato, conforme certificado à fl. 39.

Na sequência, o Ministério Público (fls. 40-41) analisou os autos, e em face do exposto se manifestou pela **desaprovação das contas**.

Em manifestação (fls. 42-43), o candidato apresentou cheque como documento para comprovar valor recebido do Fundo Partidário e depositado na sua própria conta de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (fls. 45-46), que **desaprovou as contas** apresentadas pelo candidato, ante a ausência de documentação necessária quanto às despesas referentes ao cheque apresentado nos autos pelo candidato. Além disso, constatou-se depósito de recursos do próprio candidato na conta destinada exclusivamente ao Fundo Partidário. Por fim, a sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme determina o art. 72, §1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 51-55), alegando que os valores depositados em conta-corrente são oriundos de recursos do fundo partidário e do próprio candidato, na forma do art. 21 da Resolução TSE n. 23.463-15, possuindo, portanto, fonte identificada.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 58).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 24/01/2018, quarta-feira (fls. 48-49) e o recurso foi interposto em 26/01/2018, sexta-feira (fl. 51), tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogada (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Conforme observado pela sentença recorrida (fl. 45, verso),

“Ainda que o candidato tenha sinalizado a origem dos R\$ 2.000,00, juntando o cheque na fl. 43, o fato é que não há documentação necessária (notas fiscais) quanto às despesas relacionadas, o que era absolutamente necessário em se tratando de verba decorrente do Fundo Partidário. Além disso, constatou-se depósito de recursos do próprio candidato na conta destinada exclusivamente ao Fundo Partidário.”

Do que se conclui que a prestação de contas do candidato tem duas divergências que persistiram mesmo após a juntada, à fl. 43, de cópia de um cheque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e recibo eleitoral.

Primeiramente, a receita do Fundo Partidário, segundo o art. 17 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para ser disponibilizada ao candidato deve-se dar pela via de transferência bancária, assim como a comprovação de gastos eleitorais deve ser realizada por documentação fiscal idônea conforme o art. 55 da mesma resolução.

Art. 17. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

§ 1º A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário, nas campanhas eleitorais, pode ser realizada mediante:

I - transferência para conta bancária do candidato aberta nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 8º;

II - transferência dos recursos de que tratam o § 5º-A do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 e o art. 9º da Lei nº 13.165/2015 para a conta bancária de campanha de candidata aberta na forma do art. 8º desta resolução;

III - pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização. (grifou-se)

Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

A segunda divergência é em relação ao depósito em dinheiro realizado pelo próprio candidato no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor acima do permitido pela Resolução TSE nº 23.463/2015 em seu art. 18, §1º, fato esse não contestado pelo recorrente.

De outro lado, o candidato alegou que o recurso de R\$ 2.000,00 é próprio, porém não comprovou a transferência exigida pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fiscalização dos recursos oriundos do Fundo Partidário merece especial atenção, haja vista tratar-se de valores públicos, custeados pela sociedade brasileira. Desta forma, a ausência de transferência para a conta bancária própria do candidato e a não comprovação da destinação deste montante são irregularidades graves, que afetam a lisura e confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação. Nesse sentido, colaciona-se acórdão do TRE-RN:

- ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A VEREADOR - SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS.

- **AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA PARA MOVIMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A CORRETA AUDITORIA DA DESTINAÇÃO DE DESPESAS DE CAMPANHA**

- JUNTADA DE DOCUMENTOS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 55 DA RESOLUÇÃO N. 23.463/2015) - **MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA** - PRECEDENTES.

- DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 55157, ACÓRDÃO n 32364 de 16/03/2017, Relator(a) HELIO DAVID VIEIRA FIGUEIRA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 43, Data 28/03/2017, Página 6) (grifou-se)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADE GRAVE - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA - DESAPROVAÇÃO. Devem ser desaprovadas as contas, uma vez constatada inconsistência de natureza grave, **tal como a ausência de comprovação de gastos de campanha por meio de documentos fiscais idôneos, a qual acarreta mácula à confiabilidade das contas.**

(TRE-RN, PRESTACAO DE CONTAS n 83014, ACÓRDÃO n 57/2016 de 15/03/2016, Relator(a) ALCEU JOSÉ CICCIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51/2016, Data 21/03/2016, Página 06) (grifou-se)

Logo, tendo em vista que os valores foram aplicados de modo diverso do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legalmente previsto, resta caracterizada sua utilização indevida, impondo-se a devolução dos recursos aos cofres públicos, nos termos do art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 72. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário **ou a sua utilização indevida**, a decisão que julgar as contas **determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado**, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

Desta forma, correta a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\247-80 fundo partidário - depósito em dinheiro acima de R\$1064,10.odt